

## RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo(a) Srº(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES

**Ref:** Pregão Eletrônico 006/2024

A empresa **CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.498.573/0001-55, estabelecida à Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010.935, vem, respeitosamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.254/0001-57.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é TEMPESTIVA, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia 12/11/2024, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Mateus.

Logo, o último dia do prazo de Contrarrazão mediante recurso apresentado é dia 22/11/2024 às 23:59h, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

### 2. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

- a) Não apresentar atestado de responsabilidade técnica da profissional Miriam Frederico;
- b) Certificado profissional insuficiente;
- c) Contrato DPO;

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

De início, é imperioso afirmar que a Recorrida atendeu integralmente às exigências editais, incluindo aqueles referentes à apresentação da documentação de habilitação. O(a) Ilustre Pregoeiro(a), ao proceder à análise dos documentos, agiu em estrita observância à legalidade, de forma correta e fundamentada, culminando na classificação e habilitação da Recorrida.

Entretanto, diante da interposição de recurso administrativo pela Recorrente, torna-se necessário que a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar mérito das razões acostadas pela Recorrente, conforme exposto no processo administrativo do certame.

#### **3.1. Do Atestado de Responsabilidade Técnica**

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de responsabilidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a alínea “b”, do Item 7.22.24, do Edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida o(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

Vejamos o que determina o seguinte trecho do edital:

### **Qualificação Técnica**

a) Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente de administração, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que tenham características semelhantes ao deste Termo de Referência;

a.1 O atestado de capacidade técnica deve ser registrado no Conselho Profissional competente, sendo este CRA (sede da empresa licitante);

a.2 Atestado de capacidade técnica deve indicar o profissional técnico com capacidade para realização do serviço, objeto deste Termo de Referência, devendo este ser psicólogo ou assistente social;

a.3 Os atestados apresentados não devem ser de subcontratados;

b) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência, sendo estes Assistente social ou psicólogo e administrador;

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

O registro do profissional no Conselho Profissional Competente, com atestado de responsabilidade técnica da psicóloga Miriam Frederico foi apresentado nas documentações de habilitação, conforme imagem abaixo:



**CERTIDÃO  
REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO**

O Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, para fins de comprovação de regularidade de inscrição, certifica que a(o) Psicólogo(a) **MIRIAM FREDERICO** é inscrito(a) neste Regional, sob o número **CRP16/2867**, desde **10/12/2010**. Certifica estar a(o) Psicólogo(a) **Adimplente** com a anuidade do Conselho e que não há registro de condenação à penalidade, por infração de ética, com trânsito em julgado nos últimos 2(dois) anos.

Outrossim, declaramos que para exercer a profissão de psicólogo(a) no território brasileiro é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Psicologia da região onde pretende atuar, uma vez que a profissão é regulamentada através de Lei Federal (Lei Nº.4119, de 27/08/1962 e Decreto Nº.53.464, de 21/01/1964).

Por ser expressão da verdade, a presente declaração terá validade de 90 (noventa) dias a contar desta data.

Nada mais a declarar.

Vitória, 07 de novembro de 2024.



Rodrigo dos Santos Scarabelli  
Conselheiro Secretário CRP16/ES



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página  
<https://cdp.brctotal.com/crp16/pqprocesso/ConsultarCertidao.aspx> com este código:

07112.02404.04041.14488

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 16ª REGIÃO  
Rua Desembargador Ferreira Coelho, 330 | SALAS 804 a 808 - Praia do Suá, Vitória/ES - CEP: 29052-060  
E-mail [atendimento@crp16.org.br](mailto:atendimento@crp16.org.br) - <http://crp16.org.br/>

Esta certidão de regularidade é emitida pelo Conselho Regional competente como “Atestado de Regularidade”. Não é possível apresentar outro atestado de regularidade profissional junto ao CRP, quem define o modelo e como se descreve este documento é o Conselho Profissional competente, nesse caso o CRP.

A certidão de regularidade certifica que Miriam Frederico tem registro no CRP16 como psicóloga, e é a mesma que executou serviços compatíveis com o objeto no atestado de capacidade técnica apresentado pelo Município de Colatina/ES.

Sendo assim, o atestado de responsabilidade técnica apresentado atende às exigências do edital. E o município de Colatina atestou a execução dos serviços compatíveis com objeto deste edital e apresentou que a profissional Miriam Frederico gerenciou o projeto.

Outro questionamento aqui apresentado foi que a profissional psicóloga Miriam Frederico possui outras atribuições burocráticas como sócia proprietária da empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, e pressupõe-se que não é responsável técnica tal como exige o edital.

Tal questionamento é totalmente descabido, uma vez que qualquer sócio-proprietário de uma empresa possui plena autonomia para desempenhar atividades técnicas no âmbito da organização e de serviços, desde que possua a qualificação necessária para isso. Não cabe, neste contexto, discutir ou delimitar as atribuições específicas de uma sociedade proprietária, sendo certo que a profissional Miriam Frederico, psicóloga devidamente habilitada, exerça com competência funções técnicas, participando ativamente de diversos projetos em diferentes municípios a nível nacional. Alegações como essa carecem de lógica e aparentemente previstas unicamente a tumultuar o andamento regular do presente certo, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico.

A empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA é extremamente reconhecida no mercado brasileiro pela excelência de seus profissionais, incluindo sua sócia-proprietária, que possui profundo conhecimento técnico a uma atuação prática consolidada. Não há fundamento para questionar se um sócio-proprietário pode ou não exercer funções administrativas ou técnicas, especialmente neste caso, em que as atribuições técnicas foram comprovadamente atendidas por meio do atestado técnico emitido pelo município de Colatina.

No que tange à apresentação do profissional registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), o edital, em seu item 7.22.4, alínea "a", exige a comprovação de atestados regularmente emitidos pelo Conselho Profissional Competente de Administração, requisito que foi integralmente atendido. O CRA atesta tanto o registro quanto à capacidade técnica do Administrador profissional, conforme as disposições editalícias, não havendo exigência de comprovação específica para psicólogo ou assistente social, como alegado pela Recorrente. Desta forma, a documentação apresentada está em plena conformidade com os requisitos deste edital.

No atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa está bem claro, que ambos os profissionais participaram e atuaram junto as ações objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, não restando dúvidas, que

psicólogos e administrador têm atuação constante nos serviços realizados pela empresa.

### **3.2. Do encarregado de Proteção de Dados (DPO)**

O item 7.22.4, alínea h, apresentado pela recorrente, como não atendido pela empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, estabelece:

h) A CONTRATADA deverá apresentar declaração que atende a LGPD, como também indicar o encarregado de proteção de dados (DPO), responsável pela gestão da base de dados do sistema, comprovando através dos seguintes documentos: Certificado Profissional – Encarregado de dados e comprovação da contratação do profissional através da CLT ou contrato de trabalho assinado com reconhecimento de firma em cartório.

A recorrente alega que a empresa CAPTAR CONSULTORIA, não atendeu ao item “h” conforme especificado acima, alegando que certificado profissional do DPO é insuficiente e vigência e validade contratual não está regular.

As documentações apresentadas pela empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, atendem a todas as exigências do edital, conforme apresentamos a seguir:

Do certificado profissional do DPO insuficiente.

A recorrente alega que:

A certidão apresentada do Srº Carlos Albert Pereira de Sá, embora demonstre a participação do profissional em uma ação educacional intitulada "Encarregado de Dados," apresenta fragilidades que podem comprometer sua validade para atender à exigência do edital, que requer a apresentação de "Certificado Profissional – Encarregado de dados." Primeiramente, observa-se que a certidão não constitui um certificado

profissional propriamente dito, mas apenas um documento que comprova a participação do interessado em uma atividade educacional com carga horária de 24 horas. Essa carga horária, além de ser reduzida, revela-se insuficiente diante das qualificações normalmente requeridas para o exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados (DPO), cuja formação exige maior profundidade técnica e normativa.

A empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, apresentou o seguinte certificado conforme imagem a seguir:



O documento apresentado não é uma declaração, e sim um **CERTIFICADO** como o próprio documento acima estabelece, emitido por empresa devidamente certificada para atuar na formação de profissionais encarregados de dados.

Apresentamos abaixo documento expedido pela SERPRO, comprovando que o profissional Carlos Albert Pereira de Sá é certificado para atuar como encarregado de dados.

## Validar Certificado

[Página Inicial](#) / Validar Certificado

**SERPRO EDUCA INFORMA QUE O CERTIFICADO COM O CÓDIGO:**  
"OZeYWX3YXh"



Foi concedido a: Carlos Albert Pereira de Sá

Pela participação no curso: P01C - Exame de Certificação Profissional - Encarregado de Dados

A emissão ocorreu em: 27 de June de 2023



**Atenção!**  
Verifique se os dados apresentados nesta consulta coincidem com as informações do certificado original.

Fale Conosco  
Criar uma conta

**SERPRO CIDADÃO DIGITAL**  
Escola do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Fonte: <https://cidadao digital.serpro.gov.br/>

Não se pode questionar a validade de um certificado emitido por uma empresa devidamente autorizada a realizar a formação de profissionais para a função de Encarregado de Dados. Além disso, é igualmente infundado alegar que o certificado é insuficiente, especialmente quando sua segurança e validade podem ser comprovadas por meio da Certidão Digital do SERPRO – Escola do Serviço Federal de Processamento de Dados.

É indiscutível que o certificado apresentado possui plena validade, configurando-se como um documento legal que atesta a qualificação profissional, e não apenas uma declaração.

A recorrente alega ainda que o conteúdo programático descrito no certificado seria genérico e insuficientemente abrangente para atender às competências exigidas para o exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados (DPO), conforme os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Outro argumento utilizado pela recorrente para tentar desqualificar a empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, pois o edital em momento algum pediu conteúdo técnico abordado na formação de Encarregado de Dados. E o certificado apresentado “certifica” o profissional habilitado para atuar como “Encarregado de Dados”.

O certificado apresentado abordou alguns conteúdos estudados na formação do profissional. Não cabe a nós aqui duvidar da capacidade técnica de uma empresa que forma profissionais “Encarregado de Dados”, com qualificação e autorização para tal.

Outro argumento apresentado pela recorrente para tentar desclassificar a empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA refere-se à carga horária do curso do profissional. Contudo, se o certificado foi devidamente emitido, comprovando a habilitação do profissional para exercer a função de "Carregamento de Dados", não há fundamento para questionar a carga horária. Além disso, o edital em momento algum estabelece alguns requisitos relacionados à carga horária como condição para comprovação. Ressalta-se que o documento apresentado atende às exigências de qualificação previstas no instrumento convocatório, comprovando a exigência técnica do profissional para desempenhar as funções ordinárias pelo certo, o que reforça a regularidade da habilitação da CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA.

Da contratação do profissional

A Recorrente alega equivocadamente que o contrato do profissional encarregado de dados configura um contrato de prestação de serviços, e não um contrato de trabalho.

Cumprido esclarecer que a empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, assim como qualquer organização, possui autonomia para definir a forma de contratação de serviços, podendo optar por terceirizações ou contratos específicos para a execução de determinadas ações como DPO.

Além disso, o contrato de trabalho, por sua natureza, caracteriza vínculo empregatício sob o regime da CLT, e o edital possibilita apresentação de

contratação de CLT ou não. A CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA enviou contrato válido com o profissional responsável, que formaliza a assunção das atribuições relacionadas à função de encarregado de dados, atendendo integralmente o edital.

A sua comprovação de atuação e ações junto a empresa está de forma transparente e visual no site da empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, o qual pode ser observado e consultado através do link: [www.captarconsultoriapublica.com.br](http://www.captarconsultoriapublica.com.br), conforme imagem abaixo:



Clicando sobre a opção: “Política de Privacidade”, é possível identificar de forma clara e objetiva que a empresa atende a Política de Privacidade conforme Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com essa mesma Lei, em seu Art. 41:

O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Assim conforme estabelecido, a empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, tem a identidade e as informações do encarregado de dados devidamente divulgadas em seu sitio eletrônico, conforme imagem abaixo extraída do site:

**Dúvidas e esclarecimentos**

Se mesmo após a leitura atenta deste documento você ainda tiver dúvidas ou precisar de algum esclarecimento, entre em contato conosco por meio do e-mail: [dpo@captarconsultoriapublica.com.br](mailto:dpo@captarconsultoriapublica.com.br) ou através da nossa central de atendimento (27) 3029-5816. Assim em cumprimento às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a empresa CAPTAR designou para atuar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

Profissional: Carlos Albert Pereira de Sá

E-mail: [comercial@captarconsultoriapublica.com.br](mailto:comercial@captarconsultoriapublica.com.br)

Telefone: 27 99929-9440

Fonte: [www.captarconsultoriapublica.com.br](http://www.captarconsultoriapublica.com.br)

#### **4. COMENTÁRIOS GERAIS**

Ilustre Pregoeiro(a), cumpre-nos destacar, a título de consideração geral, que a recorrente, em suas razões inconsistentes, busca apresentar argumentos sem embasamento sólido, com a evidente intenção de desqualificar a empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, que atendeu integralmente às exigências editalícias e foi habilitada de forma legítima.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a tentativa de desclassificação não encontra respaldo jurídico ou factual, configurando-se como um esforço meramente protelatório. Confiamos na sensatez desta Administração e no bom senso da autoridade competente para avaliar os fatos apresentados com imparcialidade e rigor técnico. Por essa razão, apresentadas estas Contrarrazões.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e conforme os fatos e argumentos apresentados nesta Contrarrazão, solicitamos que como lúdima justiça:

- a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;
- b) Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, se INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fatos expostos.
- c) Seja mantida a decisão da(o) pregoeiro, declarando habilitado e vencedor o fornecedor CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA, após recebimento dos documentos requeridos na diligência estando os mesmos de acordo com o requerido edital.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Vitória/ES, 22 de novembro de 2024.



Miriam Frederico

Sócia-proprietária